

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 92

PÁGINA 1 DE 4

PODER EXECUTIVO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

DECRETOS

## DECRETO Nº 253-A - 2020 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Abre Créditos Extraordinários ao Orçamento do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão, para custeio das ações de enfrentamento da emergência pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 76 e 111 da Lei Orgânica deste Município, CONSIDERANDO: que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 29 de Janeiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a declaração pública de PANDEMIA emitida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, em relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID – 19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO: os Decretos Estaduais nº 35.672, de 19.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº 35.731 de 11 de abril de 2020; CONSIDERANDO: o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que Reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. CONSIDERANDO: a Resolução AD Referendum-CIB/MA, de 25 de março de 2020, que Dispõe sobre recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID-19; CONSIDERANDO: a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, que recomenda a Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO: a Portaria MS nº 774, de 9 de abril de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde – Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade -MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência Ambulatorial e hospitalar decorrente do Coronavírus – COVID-19; CONSIDERANDO: o Decreto Municipal nº 253/2020 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e estabelecem situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Campestre do Maranhão (MA); CONSIDERANDO: ainda o disposto no art. nº 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que versa acerca da abertura de crédito extraordinário por Decreto do Poder Executivo. D E C R E T A: Art. 1º Abre Créditos Extraordinários no orçamento vigente do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão, na estrutura elencada, com objetivo de promover o desenvolvimento das ações de controle e prevenção à COVID-19 (Coronavirus Disease).

|                    |      |   |
|--------------------|------|---|
| PODER:             | 02   | PODER EXECUTIVO                                 |
| ÓRGÃO:             | 09   | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                        |
| UNIDADE:           | 00   | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                        |
| FUNÇÃO:            | 10   | SAÚDE   |
| SUBFUNÇÃO:         | 122  | ADMINISTRAÇÃO GERAL                             |
| PROGRAMA:          | 0012 | ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - COVID 19 |
| PROJETO/ATIVIDADE: | 2089 | AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 (Rec. União)        |
| PROJETO/ATIVIDADE: | 2090 | AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 (Rec. Estado)       |
| PROJETO/ATIVIDADE: | 2091 | AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 (Rec. Próprios)     |

Art. 2º Ficam abertos Créditos Extraordinários no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

|   |                                   |               |                |
|---|-----------------------------------|---------------|----------------|
| CÓDIGO: 10.122.0012.2089 - AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 (Rec. União) |                                   |               | R\$ 500.000,00 |
| NAT. DA DESPESA:  | ELEMENTO:                         | FONTE:        | VALOR R\$      |
| 3.1.90.04   | Contratação por Tempo Determinado | 0.1.14.000001 | 100.000,00     |

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO – ESTADO DO MARANHÃO

WWW.TRANSPARENCIA.CAMPESTREDOMARANHÃO.MA.GOV.BR/ACESSOINFORMACAO/DIARIO/DIARIO

DIÁRIO OFICIAL ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO AUTENTICIDADE, VALIDADE JURÍDICA E INTEGRIDADE.

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 92

PÁGINA 2 DE 4

|           |  |               |            |
|-----------|--|---------------|------------|
| 3.3.90.14 | Diárias – Pessoal Civil                      | 0.1.14.000001 | 5.000,00   |
| 3.3.90.30 | Material de Consumo                          | 0.1.14.000001 | 100.000,00 |
| 3.3.90.32 | Material, Bem ou Serviço para Dist. Gratuita | 0.1.14.000001 | 45.000,00  |
| 3.3.90.36 | Outros Serviços de Terceiros – PF            | 0.1.14.000001 | 100.000,00 |
| 3.3.90.39 | Outros Serviços de Terceiros - PJ            | 0.1.14.000001 | 50.000,00  |
| 4.4.90.52 | Equipamento e Material Permanente            | 0.1.14.000002 | 100.000,00 |

CÓDIGO: 10.122.0012.2090 - AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 (Rec. Estado) R\$ 250.000,00

| NAT. DA DESPESA: | ELEMENTO:                                    | FONTE:        | VALOR R\$ |
|------------------|--|---------------|-----------|
| 3.1.90.04        | Contratação por Tempo Determinado            | 0.1.30.000000 | 50.000,00 |
| 3.3.90.14        | Diárias – Pessoal Civil                      | 0.1.30.000000 | 5.000,00  |
| 3.3.90.30        | Material de Consumo                          | 0.1.30.000000 | 50.000,00 |
| 3.3.90.32        | Material, Bem ou Serviço para Dist. Gratuita | 0.1.30.000000 | 20.000,00 |
| 3.3.90.36        | Outros Serviços de Terceiros – PF            | 0.1.30.000000 | 50.000,00 |
| 3.3.90.39        | Outros Serviços de Terceiros - PJ            | 0.1.30.000000 | 25.000,00 |
| 4.4.90.52        | Equipamento e Material Permanente            | 0.1.30.000000 | 50.000,00 |

CÓDIGO: 10.122.0012.2091 - AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 (Rec. Próprios) R\$ 250.000,00

| NAT. DA DESPESA: | ELEMENTO:                                    | FONTE:        | VALOR R\$ |
|------------------|--|---------------|-----------|
| 3.1.90.04        | Contratação por Tempo Determinado            | 0.1.02.000000 | 50.000,00 |
| 3.3.90.14        | Diárias – Pessoal Civil                      | 0.1.02.000000 | 5.000,00  |
| 3.3.90.30        | Material de Consumo                          | 0.1.02.000000 | 50.000,00 |
| 3.3.90.32        | Material, Bem ou Serviço para Dist. Gratuita | 0.1.02.000000 | 20.000,00 |
| 3.3.90.36        | Outros Serviços de Terceiros – PF            | 0.1.02.000000 | 50.000,00 |
| 3.3.90.39        | Outros Serviços de Terceiros - PJ            | 0.1.02.000000 | 25.000,00 |
| 4.4.90.52        | Equipamento e Material Permanente            | 0.1.02.000000 | 50.000,00 |

Art. 3º Os recursos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º deste Decreto, serão obtidos da anulação parcial das dotações orçamentária abaixo classificadas: Código: 10.301.0008.1019 – CONSTR. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID. SAUDE NAT. DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras E Instalações 200.000,00 Código: 10.301.0008.2057 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BASICA DE SAÚDE NAT. DA DESPESA: 3.3.90.30 – Material de Consumo 200.000,00 Código: 10.301.0008.2060 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NAT. DA DESPESA: 3.1.90.04 – Contratação Por Tempo Determinado 100.000,00 NAT. DA DESPESA: 3.3.90.30 – Material De Consumo 200.000,00 NAT. DA DESPESA: 3.3.90.36 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física 100.000,00 Código: 10.302.0008.2065 – MANUTENÇÃO DO ATEND. MEDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL NAT. DA DESPESA: 3.3.90.30 – Material De Consumo 200.000,00 Art. 4º Fica determinado ao setor de contabilidade a promover as alterações necessárias para contabilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 5º Comunica-se a Câmara Municipal de Vereadores, nesta mesma data, a abertura dos créditos orçamentários constantes deste Decreto. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Campestre do Maranhão – MA, 20 de Março de 2020. Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal.

## DECRETO Nº 275 – 2020 DE 05 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas e religiosas no Município em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências. O PREFEITO CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e art. 111, da Lei Orgânica do Município: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 111, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 92

PÁGINA 3 DE 4

Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 6, 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispo do sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N 01/2020-GPGJ 27 de março de 2020 que orienta os Prefeitos do Estado do Maranhão a seguirem as Leis Federais e Decretos Estaduais que uniformizam as medidas de prevenção ao COVID-19, sob pena de apuração de responsabilidade pela prática do crime descrito no artigo 268 do Código Penal. CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 /FAMEM/COVID-19, de 27 de março de 2020 que encaminha informações sobre Decreto de Emergência e/ou Calamidade da pandemia COVID-19 e as competências Municipais neste momento de crise. CONSIDERANDO a Recomendação nº. 05/2020 /FAMEM/COVID-19 de 30 de março de 2020 no sentido de que sejam restrições levando em consideração as realidades locais, a adoção das medidas restritivas de abertura do comércio local, de acordo com decretos Estaduais 35.677 e 35.678 de 2020, que definem as atividades consideradas essenciais. CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Decreto Estadual N° 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARSCoV-2), e dá outras providências, DECRETA

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º. Fica reiterado a declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Campestre do Maranhão, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0 declarado por meio do Decreto Municipal nº 255, de 31 de março de 2020. Art. 2º. Fica autorizado, sem prejuízo de eventual nova avaliação, o funcionamento de todas as atividades econômicas, financeiras e religiosas, públicas e privadas, essenciais ou não essenciais, a partir desta data, desde que obedecidas todas as recomendações contidas no anexo III do Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 (Anexo I deste Decreto) e as regras descritas nesse decreto. Art. 3º. A partir desta data passam a vigorar as medidas sanitárias destinadas a contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) estabelecidas neste Decreto e demais normas regulamentadoras, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho. Parágrafo único. Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o caput deste artigo fica aberta a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.

**CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS** Seção I Das Regras Gerais Art. 4º As medidas sanitárias estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 dividem-se nos seguintes grupos: I - medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória para todas as atividades autorizadas a funcionar; II - medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória para todas as atividades específicas. Subseção I Das Medidas Sanitárias Gerais Art. 5º. São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes: I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória; II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares; III - deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo; IV - as empresas deverão adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2); V - sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente; VI - para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente; VII - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2); VIII - adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores; IX - os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, , diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais até o dia 30 de junho de 2020, com vista a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão; X - os empregados e prestadores de serviço que tenham Sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão e orientado a procurar uma UBS; XI - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção; XII - as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. § 1º. Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal. § 2º. O disposto no inciso IX deste artigo não que impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto. § 3º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis. § 4º. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização estadual em caso de

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 92

PÁGINA 4 DE 4

descumprimento do disposto neste artigo, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo. Subseção II Das Medidas Sanitárias Segmentadas Art. 6º. As medidas sanitárias segmentadas correspondem aos protocolos específicos fixados por grupo do setor econômico e o respectivo risco de transmissão do vírus quando do desenvolvimento da atividade. § 1º. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5º, sem prejuízo de regras mais restritivas estabelecidas adotadas pelo Município. § 2º. Consideram-se medidas sanitárias segmentadas os protocolos constantes de Portarias editadas pelo Secretário de Saúde: I - a cada sete dias a situação epidemiológica deve ser reavaliada com vistas a verificar a adequação dos protocolos vigentes, podendo haver modificação ou revogação a qualquer tempo; II - a lotação de banheiros deve ser revista a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança; III - deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a ser seguidos nesta ocasião; IV - o período de funcionamento de refeitórios das empresas deve ser majorado, assim como os trabalhadores devem ser distribuídos em horários de refeição distintos para evitar aglomerações; V - deve ser desestimulada a proximidade durante as refeições, mantendo-se sempre um lugar vazio entre as pessoas; VI - o layout das mesas e estações de trabalho deve ser aprimorado com vistas a cumprir a distância de segurança entre os funcionários ou, quando possível, deve ser feito o uso de barreiras físicas; VII - nas lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 2 (duas) vezes por turno; VIII - no setor lojista: a) é proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações; b) devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas; c) não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis. IX - no transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras; X - nos transportes coletivos fretados, táxis e mototáxis, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool em gel. XI - sem prejuízo do disposto no inciso VIII deste artigo, depósito de bebidas, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos, por meio de serviço de entrega (delivery) ou de retirada no próprio estabelecimento (drive thru e take away, por exemplo), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local; XII - sem prejuízo do disposto no inciso VII deste artigo, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras: a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física; b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio; c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel. XIII - sem prejuízo do disposto no inciso VII deste artigo, o funcionamento de Restaurantes e lanchonetes congêneres exige a observância das seguintes regras: a) - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local; b) - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa; c) - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas; d) - fornecer máscaras e luvas para todos os funcionários; e) - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios; f) - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão para todos os usuários; g) - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta; h) - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas; i) - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente) - dispor de detergentes e papel toalha nas pias; l) - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras. m) - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; n) - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; o) - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. XIV - sem prejuízo do disposto no inciso VIII deste artigo, os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes. § 3º. Em razão do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, a autorização para a abertura de segmentos econômicos diversos dos já autorizados, necessariamente será precedida de observação de protocolo segmentado para funcionamento da atividade. CAPÍTULO III DAS SANÇÕES Art. 7º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. § 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: I - advertência; II - multa; III - interdição parcial ou total do estabelecimento. § 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por ato da Secretária Municipal de Saúde, ou por quem esta delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 8º. As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os registros de infecção por COVID-19 no Município, bem como as orientações dos profissionais de saúde. Art. 9º. Com exceção do disposto no inciso VIII do art. 5º as medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto e nas Portarias setoriais com base nele editadas, vigorarão até às 23h59min do dia 30 de junho de 2020, quando haverá nova revisão. Art. 10. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JUNHO DE 2020. VALMIR DE MORAIS LIMA, PREFEITO MUNICIPAL.